

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.764/10/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215323-51
Impugnação: 40.010127515-61
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 062094007.36-16
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MARGEM DE VALOR AGREGADO.
Imputação fiscal de utilização de valores indevidos para retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na operação interestadual com mercadorias relacionadas no item 18 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, excluem-se as exigências fiscais uma vez que restou comprovado nos autos a correta aplicação da margem de valor agregado. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Sujeito Passivo por substituição indicou nos campos próprios dos DANFEs nºs 000077168 e 000077193, emitidos para acobertar a operação de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o valor da base de cálculo do ICMS substituição diverso da prevista pela legislação tributária.

Exige-se ICMS/ST e multa de revalidação (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/20, sustentando a tese de que o subitem 18.1.39 – Código NBM/SH 7214.20.00 e 7308.90.10 - barras próprias para construções inclusive vergalhões- prevê a aplicação do percentual de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) para a Margem de Valor Agregado (MVA) e não de 50,36% (cinquenta vírgula sessenta e três por cento), como entendeu a Fiscalização.

Fala do Protocolo ICMS nº 129/09, contesta o trabalho fiscal e diz que a MVA realmente devida em relação ao produto glosado deveria ser de 27,74% (vinte e sete vírgula setenta e quatro por cento) e não de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) como admitido por ela própria.

Pede a conexão do presente feito com os demais, lavrados contra o mesmo estabelecimento, fala da redução da base de cálculo prevista no item 9 do Anexo IV do RICMS/02 e as diferentes MVAs aplicadas aos contribuintes interno e interestadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando as hipóteses que entende corretas, tece outras considerações a respeito de seu procedimento, cita a CF/88 e o Protocolo Confaz ICMS nº 139/09, insiste tratar-se de operação interna e não interestadual, entende como violados os princípios da CF/88, pede o cancelamento da penalidade isolada aplicada, fala do efeito confiscatório das multas, cita doutrina e julgados do STJ e STF e conclui pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 83/88, entendendo como correto o trabalho fiscal, por ter sido aplicada a MVA ajustada de 50,63% (cinquenta vírgula sessenta e três por cento), de acordo com a previsão legal.

DECISÃO

Extrai-se do relatório do Auto de Infração que a Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, na condição de contribuinte substituta do ICMS devido por substituição tributária nas operações com contribuintes mineiros, com a mercadoria constante no subitem 18.1.39, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destacou o valor do ICMS/ST a menor nos DANFEs nºs 000077168 e 000077193.

O Fisco sustenta o seu trabalho dizendo que o enquadramento da mercadoria comercializada pela Impugnante é, realmente, aquele descrito no subitem 18.1.39, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, (vergalhão de aço).

Salienta, porém, que para efeito da apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado deverá ser, então, a MVA ajustada nos termos do art. 19, § 5º, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, qual seja, 50,63% (cinquenta vírgula sessenta e três por cento).

Importante observar, que a Autuada recolheu o ICMS/ST utilizando a MVA original, qual seja 40,36 (quarenta, vírgula trinta e seis por cento).

O cerne da questão aqui tratada é saber se a razão está com o Fisco, que aplicou a MVA ajustada ou com a Autuada, que aplicou a MVA de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) apenas.

Não obstante os argumentos na manifestação fiscal de fls. 94/99, o que se percebe é que, tendo em vista ser a empresa remetente das mercadorias, estabelecimento industrial não é aplicável, ao caso dos autos, a MVA ajustada uma vez que a alíquota interna não é superior à interestadual, condição imprescindível para se aplicar o ajuste de alíquota previsto no art. 19, § 5º, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02.

Como se vê no corpo dos DANFEs nºs 000077168 e 000077193, de fls. 04/05 dos autos, a alíquota aplicada em cada um desses documentos é de 12% (doze por cento). Da mesma forma, verificando tais documentos, denota-se que se trata de remessa de indústria localizada em Piracicaba (SP), para empresas localizadas no território mineiro.

Portanto, em se tratando de remetente industrial, com alíquota aplicada de 12% (doze por cento), prevalece a disposição contida na alínea “b12”, inciso I do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42- As alíquotas do imposto são:

Nas operações e prestações internas:

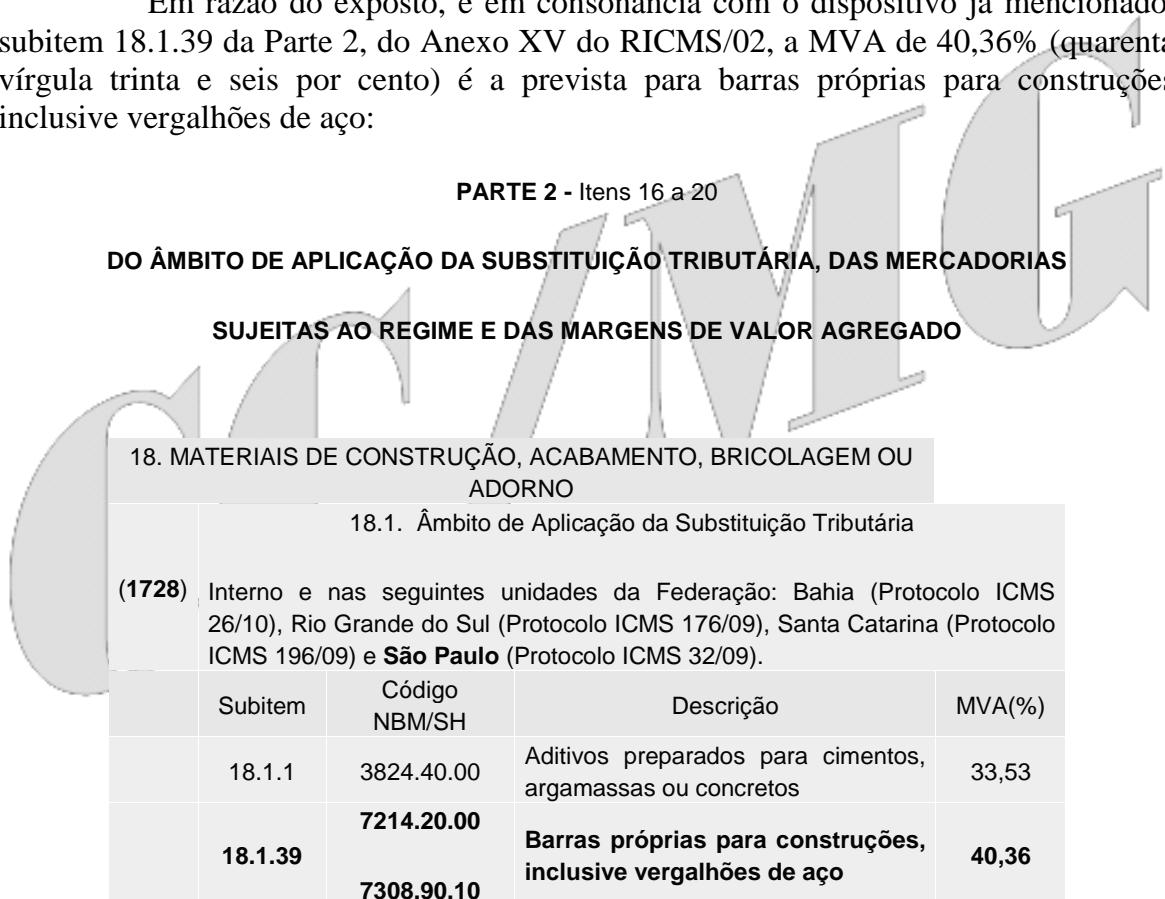
.....

b) 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguinte mercadorias:

.....

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial.

Em razão do exposto, e em consonância com o dispositivo já mencionado, subitem 18.1.39 da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, a MVA de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) é a prevista para barras próprias para construções inclusive vergalhões de aço:



Dessa forma, não há que se falar em MVA ajustada no percentual de 50,63% (cinquenta vírgula sessenta e três por cento), prevalecendo a aplicação da MVA original prevista na legislação tributária para casos como o da espécie, no percentual de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) utilizado pela Contribuinte nas DANFEs em questão.

Assim, devem ser excluídas as exigências fiscais, tendo em vista que a MVA utilizada pela Impugnante está de acordo aos ditames da legislação tributária vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Henrique Napoleão Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml

